



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 30  
Rub. Bp.

Parecer N.º 063/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 249/2023 que “Dispõe sobre a Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros e golpes.”

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Siego Guimaraes

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023 (fl. 02), tendo sido cumprida a 1ª pauta entre os dias 08/02 a 08/03/2023 (fl. 04v).

Em 27/03/2023, foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Comunitária (fl. 04v), que emitiu parecer favorável à aprovação da matéria (fls. 05-15), sendo o projeto aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão ordinária de 06/11/2024 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta entre os dias 06 e 27/11/2024, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 28/11/2024 (fl. 15v).

Visando promover adequações ao texto original, o autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 na sessão ordinária de 02/04/2025 (fls. 16-17).

Retornando à Comissão de Mérito em 03/04/2025, esta emitiu novo parecer favorável, desta vez nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 18-29), sendo que, em 19/05/2025, os autos foram devolvidos a esta CCJR (fl. 29v).

A proposição em referência dispõe sobre a “Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros e golpes” (fls. 02 e 16).

A justificativa apresentada pelo autor, na forma original do projeto (fl. 2v), destaca que, com a popularização de ferramentas digitais como o Pix, a população passou a enfrentar uma crescente incidência de crimes cibernéticos financeiros, incluindo golpes virtuais, clonagem de cartões, links maliciosos e sequestros relâmpago. Sustenta-se, desse modo, a necessidade de ações educativas para orientar a sociedade sobre práticas seguras no ambiente digital e fortalecer a atuação preventiva do Poder Público.



Por sua vez, a justificativa do Substitutivo Integral (fl. 17) reafirma os fundamentos anteriormente expostos, enfatizando a importância de conscientizar a população sobre os riscos associados aos delitos digitais de natureza econômica e de fomentar a articulação entre Poder Público e sociedade civil para a promoção de medidas que reduzam tais ocorrências no Estado de Mato Grosso.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, assim, o Projeto de Lei em questão apto para análise quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar (es)**

Verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do próprio proponente, Deputado Valdir Barranco. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

### **II. II - Atribuições da CCJR**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta insere-se no rol das competências legislativas atribuídas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a afastar eventual vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que se configura quando norma estadual disciplina matéria de competência privativa da União ou dos Municípios.

Na sequência, será examinada a constitucionalidade formal da proposição, à luz das disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, de modo a prevenir vício formal subjetivo - caracterizado pela inobservância das regras sobre iniciativa legislativa - ou vício formal objetivo, atinente ao descumprimento das etapas e requisitos do processo legislativo.

A análise abrangerá, ainda, a constitucionalidade material da norma, com base na compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e regras que regem a ordem constitucional vigente.

Por fim, será verificado o atendimento à juridicidade, à legalidade e à regimentalidade, assegurando-se que a proposição esteja em conformidade com o ordenamento



jurídico, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com as formalidades previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Transcreve-se a parte dispositiva do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 16-17):

“Art. 1º Fica criada a Campanha de Combate aos Crimes Cibernéticos Financeiros e golpes praticados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros destina-se ao desenvolvimento de ações educativas e informativas, objetivando proteger potenciais vítimas e conscientizá-las, além de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento aos crimes financeiros.

Art. 3º A Campanha de combate aos crimes cibernéticos financeiros será realizado anualmente no mês de setembro, tendo como intuito combater:

I - Mensagens e propagandas enganosas que induzem as vítimas a fazerem transferências ou depósitos de valores em contas bancárias dos criminosos ou golpistas, ou ligado a estes;

II - Golpes por aplicativos de mensagens que sequestram tais contas e operam em nome da vítima, pedindo valores a terceiros;

III - Ações de sequestro-relâmpagos para forçar as vítimas a transferir dinheiro para as contas bancárias dos criminosos, ou ligado a estes;

IV - Demais ações criminosas e golpes que venham a surgir provocando prejuízos financeiros as vítimas.

Art. 4º O Poder Público poderá em parceria com iniciativas privadas e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre os números de vítimas, valores, meios e artifícios que os criminosos usam, e outras informações que auxiliem no enfrentamento dos golpes financeiros e levem conhecimento a sociedade de como melhor se protegerem.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades desta ação, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei bem como estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal**

No que tange à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988, adota-se um modelo que combina critérios horizontais e verticais, tanto no campo legislativo (competência para legislar) quanto no campo material (competência administrativa).

A doutrina especializada classifica a repartição de competências constitucionais em seis planos: (1) competência geral da União; (2) competência legislativa privativa da União; (3)



competência residual dos Estados; (4) competência comum material entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (5) competência legislativa concorrente; e (6) competências dos Municípios.

Como destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

“A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

Quanto à competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CF, trata-se de verdadeiro “condomínio legislativo”, em que a União edita normas gerais e os Estados-membros normas específicas. Nos termos do §2º do art. 24, os Estados podem suplementar a legislação federal, suprindo omissões. Caso inexistentem normas gerais federais, os Estados podem legislar amplamente, conforme necessidade local.

Nas palavras dos apontados doutrinadores:

“Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*Op. cit.*, p. 936-937)

No caso, a proposição em exame insere-se na esfera da competência legislativa concorrente e comum dos Estados, especialmente em razão de seu conteúdo voltado à educação, segurança pública e proteção do consumidor, conforme os incisos VIII, IX e XVI do art. 24 da CF:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VIII** – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**IX** – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**XVI** – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ressalte-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os Estados desempenham papel ativo no desenvolvimento do direito nacional, podendo inovar e experimentar no âmbito de suas competências legislativas:

“A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros “laboratórios legislativos”. (...) Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuarativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal (ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3/4/2014, DJE 30/10/2014).



A relevância da matéria também se evidencia pelo crescimento dos crimes cibernéticos financeiros, caracterizados por práticas fraudulentas no ambiente digital, que visam à obtenção indevida de vantagem econômica.

No julgamento da Medida Cautelar no HC 236661/SP, o STF reconheceu a gravidade dos delitos cibernéticos, destacando seu impacto sobre a confiança nas instituições públicas:

“o acesso fraudulento a banco de dados diversos de segmentos da administração pública, tanto da esfera estadual ou federal causa, por si, abalo na confiança dos serviços prestados pelos respectivos órgãos públicos” (STF: HC 236661 MC/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN. Decisão: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, j. 30/01/2024, DJe 31/01/2024).

A proposta, portanto, visa promover ações de conscientização, educação preventiva e articulação entre Poder Público e sociedade civil, com vistas à redução da incidência de fraudes financeiras virtuais. Nesse sentido, observa-se a pertinência da proposição também à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Golpe cibernético denominado "PHISHING" – Culpa exclusiva da vítima não demonstrada – (...) Falha na prestação de serviços verificada – Dano material configurado - Sentença mantida” (TJSP: AC 1005051-97.2022.8.26.0100, Rel. IRINEU FAVA, j. 05/10/2022).

Adicionalmente, a Lei Federal n.º 12.737/2012 (*Lei Carolina Dieckmann*), que tipifica a invasão de dispositivos informáticos, consolidou-se como marco legal no combate aos crimes virtuais, sendo base para políticas públicas, campanhas educativas e ações preventivas. O tipo penal está previsto no art. 154-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Importa destacar que a proposição em exame não impõe obrigações, nem gera encargos diretos ao Poder Executivo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa previstas no art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tampouco contrariando o disposto no art. 25 do mesmo diploma.

Destarte, reconhecida a competência legislativa do Estado, a adequação do tema à realidade local, a ausência de vícios formais subjetivos ou objetivos e o respeito às normas constitucionais e regimentais aplicáveis, conclui-se pela **constitucionalidade formal** da proposição.

## II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

A respeito da constitucionalidade material, estudiosos registram que o controle de conteúdo das normas é matéria de elevada complexidade, em virtude do caráter político-jurídico que o reveste. Paulo Bonavides observa:



“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.” (*Curso de Direito Constitucional* - 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A inconstitucionalidade material, também denominada inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, refere-se ao confronto da norma infraconstitucional com os princípios e regras da Constituição. Conforme lecionam Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro:

“A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.” (*Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 90-92).

E prosseguem, referindo-se ao Ministro Luís Roberto Barroso:

“a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo... Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.” (*Op. cit.*, p. 91-92).

No tocante ao conteúdo da norma, constata-se que o projeto tem por objeto a instituição de uma campanha educativa e preventiva voltada ao combate de crimes cibernéticos e golpes, com foco na disseminação de informações e na conscientização da população. Trata-se de medida que guarda relação direta com a proteção de diversos direitos fundamentais, notadamente os previstos nos arts. 1º, III; 5º, *caput*, XIV e XXVII; e 205 da Constituição Federal:

**Art. 1º, III** – A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

**Art. 5º, caput** – Todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

**Art. 5º, XIV** – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

**Art. 5º, XXVII** – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.



**Art. 205** – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tais dispositivos sustentam o reconhecimento da materialidade constitucional da proposta, que visa assegurar o direito à informação, à segurança digital e à educação preventiva, especialmente diante do expressivo aumento das fraudes virtuais, como golpes financeiros, furtos de dados e sequestros digitais.

A relevância da matéria é corroborada por jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a gravidade dos crimes cibernéticos e seu impacto sobre a Administração Pública e a sociedade (HC 236661 MC/SP), bem como pelo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n.º 1005051-97.2022.8.26.0100).

Ademais, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade ou da reserva de administração, tampouco se identifica excesso normativo ou afronta ao texto constitucional.

Logo, na medida em que preserva direitos fundamentais, respeita os limites da competência legislativa do Estado e visa à proteção da sociedade diante do avanço das práticas ilícitas no ambiente digital, tem-se que a proposta é **materialmente constitucional**.

## II. V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, verifica-se que já foram direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

No que se refere à juridicidade, observa-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional, como um todo, é respeitado, não se identificando qualquer conflito que possa gerar ilegalidade.

Quanto à regimentalidade, registra-se que a proposição legislativa se encontra em pleno acordo com as disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Destaca-se, nesse aspecto, a observância aos arts. 165, 168 e 172 a 175 do referido Codex, no que diz respeito à iniciativa das proposições legislativas.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios ou incompatibilidades com as Constituições Federal e Estadual, com o ordenamento jurídico infraconstitucional ou com o Regimento Interno desta Casa de Leis que possam obstar a tramitação e aprovação da proposição, na forma de seu Substitutivo Integral.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 249/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 249/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i> – Parecer N.º 063/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>09/09/25</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimaraes</u>

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 249/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	